



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022

PROCESSO Nº 7659/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA GASTÃO VIDGAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **HT CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 15.712.894/0001-10, recebido nesta Administração no dia 11/01/2023 às 14h38min e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 61.608.477/0001-49, recebido via e-mail nesta Administração no dia 12/01/2023 às 15h13min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; “*

*[...]”*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.*

Considerando a Ata de Sessão do dia 04/01/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 05/01/2023, no qual as empresas HT CONSTRUÇÕES EIRELLI e FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA foram declaradas inabilitadas por não possuírem quantitativos mínimos compatíveis com as exigências do edital do processo em epígrafe.

Ressalta-se que as respectivas empresas interpuseram peças recursais que se encontram TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito. De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

#### **Síntese das alegações da Recorrente HT CONSTRUÇÕES EIRELLI:**

A recorrente alega em suas razões que apresentou várias CAT’s (Certidão de Acervo Técnico) como acervo da empresa e de seu engenheiro responsável, as quais dão pleno atendimento aos termos do presente edital, esclarecendo que os atestados apresentados, são perfeitamente compatíveis com o objeto licitado, seja pelas qualificações técnicas e operacionais, seja pelo quantitativo mínimo exigido, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/SP.

Ressaltando a recorrente que ao abrir, a composição dos itens de assentamento de tubo de concreto de 1000mm e tudo de concreto de 1500 mm, pode-se observar que são utilizados os mesmos operários, materiais e equipamentos para a realização de ambas as tarefas, mudando somente o diâmetro do material a ser aplicado. Sendo assim, chega-se à conclusão de que a recorrente, atende os requisitos do edital, tanto por complexidade tecnológica, quanto por similaridade.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Síntese das alegações da Recorrente FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:**

A recorrente alega em suas razões que o motivo pela sua inabilitação não se deveu propriamente ao não atingimento do quantitativo mínimo exigido em Edital para a parcela de maior relevância, mas à discordância em relação à similaridade/compatibilidade dos acervos apresentados pela recorrente, em quantitativo até mesmo superior ao exigido no certame. A recorrente informa que apresentou dois atestados de capacidade técnica e que ambos logram comprovar a execução de redes de drenagem em área urbana e, juntas, a execução de 1.613,00 metros de redes de drenagem em concreto com diâmetro de 1000mm.

Por fim, alega a recorrente que a efetiva comprovação da qualificação técnica para execução das obras com características técnicas similares ao item de maior relevância, em observância do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, das Súmulas 24 e 30 do TCE/SP e Súmula nº 263 do TCU.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Síntese das contrarrazões da Recorrida VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELLI:**

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELLI, se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrida alega em suas razões que as empresas HT CONSTRUÇÕES EIRELI e FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA foram inabilitadas por não preencherem os requisitos mínimos exigidos no edital, posto que os quantitativos mínimos não atingem aqueles estipulados no edital, qual seja, 1500mm de diâmetro, parcela de maior relevância do edital.

Portanto, as CAT's apresentadas não cumprem a atividade exigida, dessa maneira, dispensar uma das licitantes de preencher algum requisito do certame, seria criar injustificada discriminação, privilegiando uns, que cumpriram à risca o instrumento, em detrimento de outros, que não fizeram o que foi determinado. Isto posto, dar guarida aos recursos das recorrentes implicaria em ferir a isonomia e desrespeitar o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Diante de todo o exposto, a recorrida requer que seja mantida a decisão de inabilitação das recorrentes.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Obras Públicas:**

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou o encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 506:

*“Em atenção à solicitação de fls. 505 e após realizar análise dos recursos apresentados pelas licitantes, segue a manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas:*

*• Com relação à execução de rede de drenagem de águas pluviais e às Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelas empresas HT CONSTRUÇÕES e FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO comprovando o assentamento de tubos de concreto com diâmetro de 1000mm, entendemos que os serviços podem ser considerados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente aos tubos de 1500mm exigidos no Edital, uma vez que utilizam os mesmos equipamentos, mão de obra e materiais.*

*Deste modo, para garantir o princípio da ampla concorrência, ou seja, possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, sugerimos que os recursos apresentados pelas empresas HT CONSTRUÇÕES e FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO sejam considerados procedentes e, portanto, retificada a habilitação das mesmas.”*

#### **Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:**

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Para iniciarmos à análise dos fatos para a deslinde do caso, cabe esclarecer o enunciado nas súmulas nº 23 e 24 do TCE/SP, e na súmula nº 263 do TCU:

*“SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”*

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

*“SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Dessa maneira no caso em tela, o mérito da análise é de cunho técnico, tendo a unidade solicitante se manifestado que os serviços podem ser considerados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente aos tubos de 1500mm exigidos no Edital, em vez que utilizam os mesmos equipamentos, mão de obra e materiais. Assim, os recursos apresentados pelas empresas HT CONSTRUÇÕES e FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO sejam considerados procedentes e, portanto, retificada a habilitação das mesmas garantindo o princípio da ampla concorrência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## **Do julgamento:**

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que não houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar os recursos apresentados pelas empresas **HT CONSTRUÇÕES EIRELI** e **FLEX -COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, como **PROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso  
Presidente

Leticia G. Carrara Paschoalino  
Membro

Leonardo L. C. Luz  
Membro